COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: <a href="mailto:sp13faz@tjsp.jus.br">sp13faz@tjsp.jus.br</a>

### **DECISÃO**

Processo n°: 1015025-03.2025.8.26.0053 - Ação Popular

Requerente: Carolina Iara Ramos de Oliveira, registrado civilmente como Carolina Iara

Ramos de Oliveira, Dafne Sena Coutinho Ribeiro, Letícia Lé Oliveira, Mariana Alves de Souza, Naiara Schranck do Rosário, Nathalia Santana Pereira, Paula Nunes dos Santos, Silvia Andrea Ferraro, Simone Ferreira Nascimento e Sirlene

Sales Maciel

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, SECRETARIA DA SAUDE DO

ESTADO DE SÃO PAULO e Tarcísio Gomes de Freitas

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiza Barros Rozas Verotti

Vistos.

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada pela Bancada Feminista do PSOL, em face do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que o Centro de Referência de Saúde da Mulher de São Paulo tem negado a realização de procedimento de aborto legal nas hipóteses de gestação decorrente de retirada de preservativo durante o ato sexual sem consentimento, prática conhecida como "*stealthing*". Juntou documentos a fls. 18/179.

A Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida apresentou pedido de habilitação a fls. 196/203.

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo deferimento da liminar (fls. 206/213).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da liminar estão presentes.

Com efeito, há indícios de que o Centro de Referência de Saúde da Mulher de São Paulo tem recusado a realização do procedimento de aborto legal nos casos em que a gravidez resultou de retirada de preservativo sem autorização da mulher (fls. 173/179).

A prática denominada de "stealthing", que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude, descrito no artigo 215 do Código Penal. O ato pune a conduta de ter relação íntima com alguém, por meio de engano ou ato que dificulte a manifestação de vontade da vítima.

Neste sentido, o "stealthing" configura um tipo de violação à liberdade sexual, pois envolve a remoção do preservativo sem o conhecimento e consentimento da parceira,

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020, Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: <a href="mailto:sp13faz@tjsp.jus.br">sp13faz@tjsp.jus.br</a>

alterando as condições acordadas para a relação sexual e viciando o consentimento inicial.

Vejamos o que diz o art. 215 do Código Penal:

"Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa". (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

A Lei nº 11.340 de 2006 ( "Lei Maria da Penha" ), por sua vez, traz em seu artigo 7º as formas de violência doméstica e familiar contra mulher. Confira-se:

"Art. 7°:

*(...)* 

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos" (grifei).

Sendo assim, depreende-se que o "stealthing" é uma forma de violência doméstica contra a mulher, pois no ato da retirada do preservativo sem o seu consentimento, o autor impede a vítima de utilizar o método contraceptivo optado no início da relação sexual.

No que tange ao aborto legal, este possui duas modalidades, que são doutrinariamente chamadas de abordo necessário e sentimental. O Código Penal autoriza taxativamente o aborto legal nos casos previstos no art. 128, quais sejam:

"Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

#### Aborto necessário

*I*−*se não há outro meio de salvar a vida da gestante*;

### Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II—se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal".

Assim, considerando que há previsão de aborto legal para as hipóteses de estupro, verifica-se que o inciso II pode ser aplicado por analogia ao crime do art. 215 do Código Penal, já que a retirada de preservativo sem consentimento durante o ato sexual equipara-se à violência.

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020, Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: <a href="mailto:sp13faz@tjsp.jus.br">sp13faz@tjsp.jus.br</a>

Ora, a analogia é entendida pela aplicação da norma legal a um caso semelhante não previsto em lei, podendo ser usada nesta hipótese por ser *in bonam partem*.

Outrossim, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição ao próprio artigo 128 do Código Penal, abrangendo outras formas de violência sexual como garantia aos direitos fundamentais da mulher.

É dever do Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se, ainda, que no julgamento do Habeas Corpus 124.306/RJ, o Ministro Luís Roberto Barroso frisou a autonomia da mulher sobre o próprio corpo e a escolha quanto à permanência ou não da gestação, salientando que a criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

Oportuno frisar que a Nota Técnica do Ministério da Saúde, juntada a fls. 47/172, estabelece que o "abortamento é permitido quando a gravidez resulta de estupro ou, por analogia, de outra forma de violência sexual" (fls. 115).

Finalmente, o perigo da demora também está presente, uma vez que há risco de inúmeras gestações indesejadas decorrentes de violência sexual prosseguirem, com drásticas consequências à saúde física e mental da mulher.

Somando-se a esses aspectos, não se pode olvidar os riscos oriundos de relações sexuais realizadas sem o uso do preservativo, isto é, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

Destarte, **DEFIRO** a liminar para determinar que o réu realize o aborto legal nas hipóteses de "stealthing" no Centro de Referência de Saúde da Mulher de São Paulo, nos termos requeridos.

Antes de determinar a citação da Fazenda Pública, manifestem-se a autora e o Ministério Público sobre o pedido de intervenção formulado a fls. 196/203.

Após, nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2025.



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020, Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: <a href="mailto:sp13faz@tjsp.jus.br">sp13faz@tjsp.jus.br</a>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA